



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.010699/2003-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.347 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS. COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SCARLAT COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração eletrônico lavrado quando não restar comprovado nos autos a alegada “inexistência” de processo de restituição/compensação, que fundamentou a acusação fiscal.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício veiculado através do auto de infração eletrônico objeto deste processo. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. Carlos Eduardo Marino Orsolon, OAB/SP n° 222.242.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

## **Relatório**

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração eletrônico, lavrado em 17/06/2003 (e-fls. 9/ss), para a cobrança da Cofins, multa de ofício e juros de mora, em decorrência de auditoria interna efetuada em DCTF, para o período de apuração de 01/07/1998 a 30/11/1998.

O fundamento para a autuação fiscal, constante da coluna "Ocorrência" integrante do "Anexo I – Demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados" é que seguinte: "*Proc inexisti no Profisc*". Na coluna "número do processo" consta a seguinte informação: "*138050092299818*" (vide e-fls. 11 e 12).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

#### *Relatório*

*Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc. Inexistente no Profisc" da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos fatos geradores ocorridos no período de 07/1998 a 11/1998, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8 e 9 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 928.743,88 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96; Arts 53 e 69 L 9532/97.*

*2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/08/2003 (AR à fl. 68), o contribuinte protocolizou, em 10/09/2003 a impugnação de fls. 1 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6-66, na qual alega:*

*2.1. A apuração do respectivo débito fiscal se deu pela análise dos dados constantes das DCTF apresentadas pela Impugnante, tendo a d. fiscalização apontado como razão para realizar o lançamento ora combatido, a "não existência no Sistema de Processos Fiscais - PROFISC" do processo administrativo nº 13805.009229/98-18 (Pedido de Restituição), indicado pela impugnante como origem do crédito utilizado para a compensação dos débitos de COFINS objetos da autuação.*

*2.2. Para fins de apuração do IRPJ referente ao ano-base de 1.997, exerceu a impugnante, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a opção pelo cálculo anual do imposto, mediante recolhimento de antecipações mensais obrigatórias, calculados por estimativa sobre a receita bruta auferida mês a mês pela empresa, apurando ao final do exercício, o saldo do imposto a pagar ou a restituir. (...)*

*2.2.1. De acordo com esta sistemática, recolheu a Impugnante a importância total de R\$ 657.796,18 a título de adiantamentos mensais de IRPJ, conforme demonstram os cálculos das páginas 09 a 20 da sua DIPJ/98 (docs. 3) e os respectivos DARF (docs. 4 a 13).*

*2.2.2. Ainda durante o ano-calendário de 1.997, em razão de aplicações financeiras realizadas junto ao Banco Citibank S/A e Banco HSBC Bamerindus S.A., a Impugnante teve retida a título de IR, a importância de R\$ 191.422,26, conforme indicam os informes de rendimentos financeiros anexos (docs. 14 e 15).*

*2.2.3. Com o encerramento do ano fiscal, a Impugnante apurou lucro real correspondente a R\$ 1.448.468,03, o que lhe gerou a obrigação de recolher R\$ 338.117,00 a título de IRPJ referente ao ano de 1997. Ao proceder ao ajuste anual do imposto para fins de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a restituir, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/96, a Impugnante diminuiu, do valor do imposto efetivamente devido naquele ano (R\$ 338.117,00), os valores de IRPJ*

*antecipados com base em estimativa ao longo do ano-calendário (R\$ 657.796,18), bem como aqueles retidos na fonte (R\$ 179.712,81 – a Impugnante, por equívoco, não diminuiu integralmente o valor de R\$ 191.422,26 efetivamente retido) pelas instituições financeiras supramencionadas (já que incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real), o que resultou em um saldo de IRPJ recolhido a maior na ordem de R\$ 499.391,88.*

*2.2.4. Em vista deste crédito de IRPJ recolhido a maior no ano-base de 1.997, a Impugnante optou por compensação com a COFLNS e o PIS (este último tributo foi objeto do Auto de Infração nº 0062883) a serem recolhidos durante o ano-calendário de 1.998, conforme permitido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizador da utilização de créditos tributários do contribuinte para compensação com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*2.2.5. Assim, dentro dos ditames da legislação regente da matéria àquela época (IN nº 21/97 e 73/97), apresentou a Impugnante à SRF, em 07/08/1998, Pedido de Restituição/Compensação pleiteando a compensação da COFLNS referente aos períodos de apuração de julho a novembro de 1998 com o seu crédito de IRPJ pago a maior no ano-base de 1.997, pedido este que originou o processo administrativo nº 13805.009229/98-18 (docs. 16), conforme descrito na tabela abaixo:*

*(transcreve tabela)*

*2.2.6. Dessa forma, mediante a realização de compensação com o crédito de IRPJ pago a maior no ano-base de 1.997 (docs. 17 a 21), em estrita observância dos ditames legais vigentes à época, a Impugnante quitou integralmente as suas obrigações tributárias referentes a COFINS dos meses de julho a novembro de 1.998, exatamente como indicado em sua DCTF.*

*2.3. Observe-se, ainda, que, a Lei nº 10.637/02, alterando a redação do já mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/96, veio determinar que a partir de 01/10/2002, a compensação de tributos federais seria realizada mediante apresentação de Declaração de Compensação pelo sujeito passivo (§ 1º) e não mais de Pedido de Compensação, e que a compensação assim declarada à SRF extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2o).*

*2.3.1. Além disso, a mesma Lei nº 10.637/02, buscando regular os fatos pretéritos envolvendo compensação de tributos federais, acresceu ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 o parágrafo 4o, que prevê que os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados Declaração de Compensação desde o seu protocolo, tendo os mesmos efeitos desta.*

*2.3.2. Com isso, deixou de ser necessário o deferimento pela RF para que os antigos Pedidos de Compensação produzissem seus efeitos, passando a ser imediata, a partir do protocolo, a extinção do crédito a ser compensado, sujeita a posterior revisão pelas autoridades fiscais.*

*2.3.3. Dessa forma, com o Pedido de Compensação apresentado pela Impugnante passou a se submeter a essa nova sistemática, estão extintos os créditos tributários de COFLNS referentes ao ano de 1998 objeto de compensação requerida. Estando extinta a obrigação tributária, nos termos do art. 156, II, do CTN, deve ser cancelado o presente Auto de Infração indevidamente lavrado.*

*2.4. Por fim, requer a Impugnante o cancelamento do Auto de Infração.*

*3. Foi efetuada a revisão de ofício do lançamento, cancelando parte dos débitos (fls. 77-78) conforme demonstrativo abaixo:*

<i>DÉBITOS EXTINTOS PELA REVISÃO DE OFÍCIO</i>		
<i>PA</i>	<i>COFINS</i>	<i>MULTA</i>
<i>07/1998</i>	<i>21.037,58</i>	<i>15.778,19</i>
<i>08/1998</i>	<i>2.830,91</i>	<i>2.123,18</i>
<i>09/1998</i>	<i>127.000,79</i>	<i>95.250,59</i>
<i>TOTAL</i>	<i>150.869,28</i>	<i>113.151,96</i>

3.1. Restaram em litígio os seguintes débitos (fls 77-78):

<i>DÉBITOS EM LITÍGIO</i>		
<i>PA</i>	<i>COFINS</i>	<i>MULTA</i>
<i>08/1998</i>	<i>65.237,79</i>	<i>48.928,34</i>
<i>10/1998</i>	<i>88.945,90</i>	<i>66.709,43</i>
<i>11/1998</i>	<i>48.159,65</i>	<i>36.119,74</i>
<i>TOTAL</i>	<i>202.343,34</i>	<i>151.757,51</i>

4. É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-26.996 de 07 de outubro de 2010 (e-fls. 81/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998*

*COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.*

*Os débitos informados no Pedido de Compensação entregue anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida, portanto enseja a manutenção do lançamento no Auto de Infração.*

*MULTA DE OFÍCIO - RETRO ATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo em 04/04/2011 (e-fls. 92/ss), manifestou-se em 04/05/2011 (e-fls. 93/ss), apresentando **petição** para correto cumprimento da decisão da DRJ-São Paulo cumulada com pedido alternativo de conversão em **Recurso Voluntário**, nos seguintes termos:

- primeiramente, requer que a petição apresentada seja analisada pelas autoridades da DERAT – SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida pela DRJ – São Paulo;

- afirma que a autuação formalizada decorre de suposta não existência no PROFISC do processo administrativo nº 13805.009229/98-18, que trata de Pedido de Restituição e Compensação, o qual foi indicado nas DCTFs apresentadas como origem do

crédito utilizado para a compensação de débitos de Cofins, apurados entre julho e novembro de 1998;

- aduz que provou a existência do processo nº 13805.009229/98-18, onde pleiteava a restituição/compensação da COFINS referente aos períodos de apuração de julho a novembro de 1998 (juntamente com débitos de PIS não discutidos no presente processo) com o seu crédito de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 1.997;

- a Lei nº 10.637/02, alterando a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veio determinar que a partir de 01/10/2002, a compensação de tributos federais seria realizada mediante apresentação de Declaração de Compensação pelo sujeito passivo e não mais de Pedido de Compensação em formulário, e que a compensação assim declarada à então Secretaria da Receita Federal teria por efeito extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

- assim, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde a data do seu protocolo, tendo os mesmos efeitos desta;

- a decisão da DRJ – São Paulo reconheceu a existência do processo administrativo nº 13805.009229/98-18 até então tido como "inexistente", e, como consequência, determinou que fosse observado o resultado final das compensações lá efetuadas, para, somente então - e, é claro, a depender de um resultado desfavorável à Peticionária - fossem tomadas as medidas para prosseguimento de eventual cobrança de tais débitos de COFINS no presente processo;

- bastar neste caso a apresentação de meros esclarecimentos necessários ao correto cumprimento da decisão de primeira instância com relação à análise do desfecho do processo nº 13805.009229/98-18, a primeira opção da Peticionária foi por apresentar uma mera petição ao invés de um Recurso Voluntário ao CARF propriamente dito;

- caso seu entendimento não seja reconhecimento pela DERAT – SP, quanto à total extinção dos débitos mantidos pela DRJ/SP1 em seu Acórdão, como decorrência direta de sua regular compensação nos autos do processo administrativo nº 13805.009229/98-18, deverá a presente petição ser encaminhada ao CARF para ser analisada a título de Recurso Voluntário;

- juntou aos autos documentos atinentes ao processo nº 13805.009229/98-18 a fim de comprovar que todos os cinco Pedidos de Compensação nele protocolados foram expressamente ou tacitamente homologados. Após transmitir os cinco Pedidos de Compensação a empresa foi intimada, em 17/03/2009, do Despacho Decisório deferindo integralmente os Pedidos de Compensação (doc. 07, cópia integral do processo nº 13805.009229/98-18);

- por fim, requer seja reconhecida a homologação dos débitos de Cofins, o qual foi objeto de compensação formalizadas no processo nº 13805.009229/98-18.

A autoridade fiscal da DERAT – São Paulo, sem manifestar-se em relação ao pedido formulado pela Recorrente em sua petição (e-fls. 93/ss), encaminhou o processo ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário (e-fls. 282).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, o auto de infração eletrônico foi lavrado em decorrência da “inexistência” no sistema Profisc do processo nº 13805.009229/98-18 (vide e-fls. 11 e 12).

Contudo, como veremos a seguir, o citado processo existe. Vejamos.

A decisão recorrida resignou-se a informar no voto condutor do julgado o que segue abaixo:

*6. Alega o Impugnante que os débitos de COFINS foram compensados com créditos de IRPJ a ser restituído, conforme processo administrativo nº 13805.009229/98-18.*

*6.1. No tocante aos débitos constantes nos Pedidos de Compensação (fls. 61-65) estão sendo analisados pelo “SERV ORIENT ANÁLISE TRIBUTÁRIA-DRJGUA-SP (fl. 76)”*

*6.2. Considerando que os referidos Pedidos de Compensação foram protocolados anteriormente à vigência da MP nº 135/2003 publicada em 31/10/2003, não constitui confissão de dívida (item “e” das conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05), ensejando então a manutenção do lançamento no Auto de Infração.*

A multa de ofício aplicada foi afastada pela instância *a quo*.

Por outro lado, a Recorrente juntou cópia do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT Nº 311/2007 (e-fls. 249/ss), exarado nos autos do **processo nº 13805.009229/98-18**, que trata de Pedido de Restituição/Compensação de IRPJ, onde consta a seguinte ementa:

*Ementa: Procede o pleito de restituição/compensação decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997*

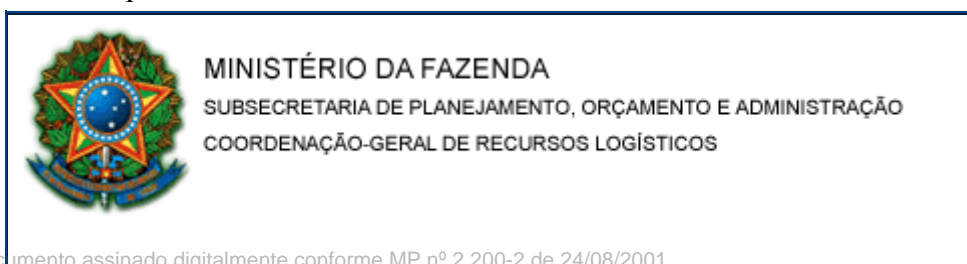
*Resultado: Pedido Deferido*

Consta, ainda, à e-fl. 260 informação proferida nos autos do **processo nº 13805.009229/98-18** pela autoridade fiscal da DRF – Guarulhos, nos seguintes termos:

*Tendo em vista DECISÃO nº 311/2007, às folhas 118/120, e nos termos da legislação vigente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados, em 26/03/2008 verificou-se que o contribuinte encontra-se em situação regular perante a Fazenda Nacional.*

*Estando o presente processo devidamente instruído, proponho que seja autorizada a emissão de Compensação.*

Por fim, em consulta ao sistema Comprot (no dia 06/10/2014), ao informarmos o processo nº 13805.009229/98-18, obtivemos o resultado constante da tela abaixo reproduzida:



Processo nº 19679.010699/2003-22  
Acórdão n.º 3202-001.347

S3-C2T2  
Fl. 286

### Dados do Processo

Número : **13805.009229/98-18**  
Data de Protocolo : **07/08/1998**  
Documento de Origem : **PSSN070898**  
Procedência :  
Assunto : **COMPENSACAO CREDITO TRIBUTARIO - IRPJ**  
Nome do Interessado : **CLOROX DO BRASIL LTDA**  
CNPJ : **00.541.530/0001-47**  
Tipo: **Digital**  
Sistemas - Profisc: **Sim E-Processo :Sim SIEF:Controlado pelo SIEF**

### Localização Atual

Órgão Origem : **SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFGUA-SP**  
Órgão : **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**  
Movimentado em : **11/07/2014**  
Sequencia : **0012**  
RM : **10682**  
Situação : **ARQUIVADO**  
UF : **DF**

Retornar

**Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.**

Destarte, é de concluir-se que o fundamento para a autuação fiscal – a alegada “inexistência” no sistema Profisc do processo nº 13805.009229/98-18 – é improcedente.

Não se esta aqui a afirmar que o pedido de restituição/compensação deve ser deferido ou indeferido, uma vez que tal matéria foi objeto do processo nº 13805.009229/98-18, mas apenas que o lançamento de ofício veiculado através do auto de infração eletrônico, lavrado em 17/06/2003 (e-fls. 9/ss), que deu origem a lide tratada nestes autos, não pode ser mantido.

Assim, não há como acatar o pedido formulado no Recurso Voluntário para que seja “reconhecida a homologação dos débitos de Cofins, o qual foi objeto de compensação formalizadas no processo nº 13805.009229/98-18”. Tal matéria, como registrado no parágrafo anterior, deve ser tratada nos autos daquele processo (nº 13805.009229/98-18).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício veiculado através do auto de infração eletrônico objeto deste processo.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA

---